



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.574-B, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO RIQUE) e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JONIVAL LUCAS JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão as expensas do consumidor.

§ 2º O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com a Portaria nº 246 item 9.4, do INMETRO e estar devidamente patenteadado.

Art. 2º O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subseqüentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º As instalações dos aparelhos eliminadores de ar poderão ser feitas tanto pela empresa concessionária como pelas empresas que comercializem esses equipamentos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados na data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de não haver um valor devidamente auferido e estatisticamente comprovado, é de fácil evidência os prejuízos notadamente causados aos usuários do serviço de abastecimento de água, distribuída pelas empresas concessionárias e os consumidores tem pago por ar como se água fosse.

A água, fornecida pelas concessionárias, é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Como a água é bombeada por ar, é comum e perfeitamente compreensível a presença de ar, em conjunto com a água, dentro das tubulações. O que não podemos aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado pelas distribuidoras. A Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água. Fato que favorece a entrada de ar na rede.

Conforme impresso anexo, em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nestas tubulações e que aumentam, indevida e consideravelmente, o valor da conta. Ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, inclusive de uma forma naturalmente mais livre do que quando há água somente. Isso acontece com mais frequência em regiões altas e nos imóveis próximos ao final da rede, onde ocorre rodízio no abastecimento, pois, são essas as áreas que ficam sem água primeiro. Ao ser normalizado o fornecimento, a água empurra o ar que fica na tubulação para os pontos de saída da rede. Quando a caixa d'água está cheia, o ar não se movimenta na tubulação, pois entra por ventosas que ficam na parte mais alta da rede, chegando

aos canos menores com menos força e sem condições de ativar o hidrômetro.

Não obstante, muitas têm sido as reclamações de consumidores, em todo o Brasil, registradas pelo PROCON. Há casos em que o Poder Judiciário precisa intervir para garantir ao consumidor, os seus direitos.

Assim, justifico o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovar tão urgente e importante Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

**Deputado Pastor Reinaldo
PTB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EXTERIOR – MDIC**

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
- INMETRO**

PORTARIA Nº 246, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e na alínea "a", do subitem 4.1, da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11/88, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

Considerando que os hidrômetros utilizados para medição de consumo de água fria devem atender às especificações estabelecidas pelo INMETRO;

Considerando que o Regulamento Técnico Metrológico, em anexo, foi elaborado levando-se em conta as condições das indústrias brasileiras, em ampla discussão com os fabricantes nacionais, importadores, empresas de saneamento básico, entidades de classe e organismos governamentais interessados;

Considerando que o Regulamento Técnico Metrológico sobre medidores de água, em vigência, não atende a algumas prescrições técnicas de construção de hidrômetros lançados no mercado nacional após a publicação da Portaria INMETRO n° 029/94;

Considerando que os atos normativos devem priorizar a competitividade, a política de comércio exterior e guardar consonância com normas internacionais equivalentes, bem como acompanhar a evolução tecnológica industrial, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições a que devem satisfazer os hidrômetros para água fria, de vazão nominal até Quinze metros cúbicos por hora.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para que os laboratórios de instituições e empresas, nos quais os medidores de água são ensaiados com o objetivo de verificar a conformidade aos preceitos do presente Regulamento, atendam à exigência estabelecida pelo subitem 6.4.4.7 do Regulamento Técnico Metrológico.

Art. 3º Os hidrômetros instalados antes de 07 de fevereiro de 1994, e em utilização pelas empresas e serviços de abastecimento de água, poderão continuar a ser usados enquanto os seus erros de indicação se mantiverem dentro das tolerâncias admissíveis, estabelecidas pelo subitem 8.5 do Regulamento Técnico Metrológico.

Art. 4º A verificação inicial, a que se refere o item 7, e a conseqüente lacração feita pelo INMETRO, conforme o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, consolida a aprovação metrológica dos hidrômetros fabricados.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria INMETRO no 029, de 07 de fevereiro de 1994 e quaisquer disposições em contrário.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES
Presidente do INMETRO em Exercício

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº. 246 DE 17 DE outubro DE 2000.

9. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

9.1 O hidrômetro deve ser instalado de tal maneira que esteja permanentemente cheio de água, nas condições normais de utilização.

9.1.1 O hidrômetro deve estar instalado em conformidade com a recomendação constante em seu mostrador, no que diz respeito a posição horizontal ou vertical.

9.2 O hidrômetro deve ser protegido do risco de ser danificado por intempéries, choques ou vibrações induzidas.

9.3 Todos os pontos previstos no plano de selagem deverão permanecer lacrados.

9.4 Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológica do medidor

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Os hidrômetros atualmente em uso, estão sujeitos às mesmas verificações previstas no item 8 deste Regulamento.

10.2 Os recondutores de hidrômetros deve solicitar a presença de técnicos do INMETRO, para a necessária inspeção de suas instalações, e aprovação de sua bancada de ensaios.

10.2.1 Os hidrômetros reconduzidos deve ser submetidos a nova verificação metrológica por parte do INMETRO e estar de acordo com as prescrições previstas no item 7 deste Regulamento.

10.3 As dúvidas decorrentes da aplicação do presente Regulamento serão examinadas e dirimidas pela Diretoria de Metrologia Legal do INMETRO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.574, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, objetiva obrigar as empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água a procederem, por solicitação do consumidor, a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel, ficando o ônus da instalação e do equipamento por conta do usuário.

Na sua justificação, o autor argumenta que é de fácil evidência os prejuízos causados aos usuários do serviço de abastecimento de água pela entrada de ar na rede de tubulação, que chega a representar, segundo a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), cerca de 35% do consumo registrado nos hidrômetros dos consumidores.

Tal percentual, segundo o autor, além de excessivamente alto, não é linear e pode variar de uma região para outra, sendo particularmente acentuado nos casos em que a rede é ligada e desligada freqüentemente, nas regiões altas e nos imóveis localizados no final da rede, que favorecem a entrada de bolsões de ar e conseqüentemente apresentam distorções ainda mais gravosas nas medições dos hidrômetros, caracterizando uma burla inaceitável aos direitos dos usuários desse serviço, que se procura reparar por meio deste Projeto.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há como negar a onda de insatisfação que tem tomado os usuários brasileiros, no que tange à qualidade do atendimento prestado pelas concessionárias de serviços públicos e à crescente onerosidade desses serviços, resultando numa quantidade incomensurável de reclamações registradas pelo PROCON e numa enxurrada de ações judiciais.

No caso das concessionárias prestadoras do serviço de abastecimento de água, as maiores reclamações se concentram exatamente na questão das medições efetuadas, vez que boa parte do consumo medido se deve a bolsões de ar que fazem girar os contadores dos hidrômetros ainda mais livremente do que a própria água, resultando num registro falso que aumenta de forma indevida e muitas vezes considerável o valor da conta dos usuários.

Nesse sentido, entendemos que a presente proposta, ao exigir que as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água sejam obrigadas a instalar, desde que solicitadas e remuneradas pelo consumidor para tanto, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, representa um instrumento importante para a medição correta do consumo de água dos usuários, com conseqüente redução da onerosidade desse serviço, bem como para a melhoria da qualidade do atendimento desses usuários e consolidação dos seus direitos à cidadania.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.574, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.574/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Ariosto Holanda e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga as empresas concessionárias de abastecimento de água a instalarem, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel, sendo que as despesas decorrentes da aquisição do equipamento e de sua instalação correrão às expensas do consumidor. O projeto também prevê que os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação da lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor. O teor da lei deverá ser divulgado ao consumidor, por três

meses, mediante informação impressa nas contas mensais de água e no material publicitário utilizado pela empresa.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que a água fornecida pelas concessionárias é bombeada por ar e distribuída sob pressão. Esse tipo de procedimento causa a presença de ar juntamente com a água dentro das tubulações. Assim sendo, o ar contido na tubulação faz girar o contador do hidrômetro, e o resultado é que o consumidor acaba pagando por ar como se água fosse.

A proposição em análise foi aprovada por unanimidade pela Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, não recebeu emendas, no prazo regimental, no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

São espantosas e preocupantes as informações contidas na justificação da presente proposição: os hidrômetros são acionados pelo ar existente na tubulação e passam a indicar um consumo fictício de água, fazendo com que os consumidores paguem por ar como se fosse água.

O Autor da proposição em comento nos dá ciência que esse fenômeno é mais grave nas regiões altas e no imóveis situados no final da rede de distribuição, e que se intensifica cada vez que a rede de água é desligada e religada, pois formam-se bolsões de ar que se

misturam à água que chega na residência do consumidor. Ainda segundo o Autor, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG) garante que a instalação de um aparelho eliminador de ar, antes do hidrômetro, significaria uma economia da ordem de até 35% nas contas de água.

A nosso ver é absolutamente inaceitável que o consumidor seja obrigado a pagar por um produto que não recebeu, quanto mais quando se trata de um produto essencial à sobrevivência e consumido forçosamente por famílias de baixa renda.

Embora o fornecimento de produto com vício de quantidade seja uma situação prevista no art. 19 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - , neste caso, em especial, o consumidor não tem como defender seus direitos, pois não lhe é possível aferir a quantidade de ar que se encontra misturada à água fornecida, tampouco lhe é possível conferir a quantidade de água que consumiu durante o mês, sendo-lhe, portanto, igualmente impossível reclamar da medição feita pelo hidrômetro, mesmo que sabidamente incorreta.

Assim, entendemos que subsistem como alternativas eficazes, para a devida proteção do consumidor, a possibilidade de, nas instalações antigas, solicitar o acoplamento de um aparelho eliminador de ar ao hidrômetro, bem como a obrigatoriedade de se acoplar o aparelho eliminador de ar ao hidrômetro, nas futuras instalações, conforme consta da proposição em exame.

Por último, cabe referir que consideramos adequada a obrigação de as empresas concessionárias do serviço de fornecimento

de água serem obrigadas a imprimir texto da lei na conta mensal e em seus impressos publicitários, para fins de divulgação ao consumidor

Pelas razões acima expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.574-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jonival Lucas Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Alex Canziani, Dimas Ramalho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO